



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Santa Fé do Sul

INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0421.0000970-2018-9

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público de Santa Fé do Sul, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **compromitente**, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade de Santa Fé do Sul, neste ato representado pelo seu Presidente, Senhor **ANICETO FACIONE**, inscrito no CPF sob o n.º 299.429.428-15, nascido em 19/04/1946, filho de Olga Demarque Facione, domiciliado à Rua Bento Romano, n.º. 822, no Município de Santa Fé do Sul, doravante denominada **compromissária**, e

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o que foi apurado, os cargos de "procurador-jurídico chefe" e "chefe de seção de serviços gerais", providos em comissão, são de caráter eminentemente técnico ou burocrático, pois previstas funções típicas de cargo efetivo, podendo haver afronta à regra do concurso público caso providos por pessoas estranhas à administração,

at  
Aniceto Facione  
1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça de Santa Fé do Sul

conforme disposto nos artigos 37, incisos II e V, da Constituição da República e 115, inciso V, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual, reproduzindo o artigo 37, inciso V, da Constituição da República, "os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**";

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Simetria com as Constituições Estadual e Federal;

**CONSIDERANDO** que o provimento daqueles cargos na forma de comissionamento poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais;

**CONSIDERANDO** que, no entanto, as funções exercidas pelos atuais ocupantes dos cargos referidos são imprescindíveis para o bom funcionamento da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO**, por fim, que os cargos de diretor administrativo e chefe de seção de serviços administrativos necessitam ter suas atribuições regularizadas em lei, a fim de que se adequem termos impostos pelas Constituições Estadual e Federal;

**Resolvem** celebrar o presente:

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Promotoria de Justiça de Santa Fé do Sul

com fundamento no artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

**Cláusula 1:** A compromissária, por seu presidente, obriga-se a promover a exoneração, em até **180 dias após a homologação do presente TAC** pelo Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, dos funcionários ocupantes dos cargos de "procurador-jurídico chefe" e "chefe de seção de serviços gerais", comissionado no Legislativo Municipal.

**Cláusula 2.1:** A compromissária, por seu Presidente, obriga-se, no mesmo prazo, a **extinguir** os cargos em comissão de "procurador-jurídico chefe" e "chefe de seção de serviços gerais", tendo em vista que **não** são legalmente dotados de atribuições de chefia, direção e assessoramento, nos termos impostos pelo art. 37, V, da Constituição Federal.

**Cláusula 2.2:** A compromissária, por seu Presidente, caso entenda, por critérios de conveniência e oportunidade, ser necessária a existência de cargos com as atribuições dos referidos na cláusula 2.1, obriga-se a criá-los e provê-los com servidores **efetivos**, mediante **prévia aprovação em concurso público**, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

**Cláusula 3:** A compromissária, por seu Presidente, obriga-se, no mesmo prazo, a adequar a legislação atualmente em vigor em relação aos cargos de "diretor administrativo" e "chefe de seção de serviços administrativos", a fim de que no rol legal constem as efetivas atribuições de chefia e direção exercidas pelos seus ocupantes, nos termos impostos do art. 37, V, da Constituição Federal.

**Cláusula 4:** O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Presidente da Câmara em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Promotoria de Justiça de Santa Fé do Sul

valor de R\$ 1.000,00. A referida multa, corrigida por índice oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

**Cláusula 5:** Em até 10 dias após decorrido o prazo estabelecido no item 1 deste instrumento, a compromissária encaminhará à 1ª Promotoria de Justiça de Santa Fé do Sul a(s) portaria(s) de exoneração, bem como a(s) alteração(ões) legislativa(s) promovidas para cumprimento deste instrumento.

**Cláusula 6:** No último dia de seu mandato, o atual Presidente da Câmara Municipal providenciará o encaminhamento do presente termo a seu sucessor, acompanhado de ofício com relatório das providências por ele adotadas para o cumprimento do TAC, encaminhando cópia à 1ª Promotoria de Justiça de Santa Fé do Sul até o 10º dia útil subsequente, sob pena de incidir na multa diária supra indicada.

**Cláusula 7:** Até o dia 17 de maio de 2019, o presente termo deverá ser publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal, na rede mundial de computadores, de preferência em *link* específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante).

**Cláusula 8:** Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

**Cláusula 9:** A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei n.º 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Santa Fé do Sul

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta em 03 (três) vias de igual teor, que assinado pelo Promotor de Justiça, pelo Prefeito Municipal e pelas testemunhas abaixo.

Santa Fé do Sul, 15 de abril de 2019.

**RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI**

Promotor de Justiça Substituto

**ANICETO FACIONE**

Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul

Testemunhas:

Nome: *MILTON ROSA*

RG: *657.415*

CPF: *547.326.740-00*

Nome: *Mireilly Carla Rodrigues Peres*

RG: *40.317516-1*

CPF: *461025.268-69*